



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
1ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI

Av. Pedro Taques, 294 - Edifício Empresarial Atrium, 1º Andar, Torre Sul - Zona Armazém - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 -
Fone: (44) 3029-9555 - Celular: (44) 99875-2047 - E-mail: primeiracivelmaringa@hotmail.com

Autos nº. 0001116-82.1994.8.16.0017

Trata-se de concordata preventiva convertida em falência de **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS TRÊS MENINAS LTDA**, já qualificada nos Autos.

1. Deferiu-se a concordata preventiva por decisão datada de 29/04/1994^(ev 1.13), sendo nomeado Comissário o Dr. Maurício Kenji Yonemoto (evs 1.19 e 1.20-f.8) e homologado pagamento dos credores na forma proposta pelo perito nomeado^(ev 1.49).

2. Decretou-se por sentença a rescisão da concordata e a declaração de falência da AUTORA, com a nomeação do Comissário, como Síndico (ev 1.147-06/06/2008), assinando respectivo termo (ev 1.160).

Entretanto a Concordatária não realizou os pagamento na forma homologada^(ev 1.54/ss).

Houve substituição do Comissário, sendo nomeado o Dr. Rogério Verdade^(evs 1.60 e 1.61), que renunciou^(ev 88), sendo nomeado em substituição o Dr. Cleverson Marcel Colombo^(ev 113).

Não obstante diversas diligências, não foram arrecadados bens em nome da Falida, posto que os 2 únicos imóveis a ela pertencentes, foram penhorados e adjudicados/arrematados em processos trabalhistas.

3. Diante da ausência de bens arrecadados da massa falida, o atual Síndico^(ev 185) e o representante do Ministério Público^(ev 188), pugnam pelo encerramento da falência, com base no art. 75 do LF.

É o relatório.

Passa-se a fundamentar a decisão.

4. É de observar que não obstante a revogação do Decreto - Lei nº 7661/45 pela Lei 11.101/2005, a teor do art. 192 da nova Lei(LFRJ)[1], continua sendo aplicado Lei velha(LF) em relação aos processos iniciados sob sua égide.

5. A ausência de bens da falida é uma das causas do encerramento da falência, com tipo legal descrito no Decreto 7661/45. Senão vejamos:

“Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos.

§ 1º Um ou mais credores podem requerer o prosseguimento da falência, obrigando-se a entrar com a quantia necessária às despesas, a qual será considerada encargo da massa.



§ 2º Se os credores nada requererem, o síndico, dentro do prazo de oito dias, promoverá a venda dos bens porventura arrecadados e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dos parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 200.

§ 3º Proferida a decisão (art. 200, § 5º), será a falência encerrada pelo juiz nos respectivos autos.”

Desnecessário a publicação de editais para “os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos”, em razão da “ausência de bens”, sendo o caso de encerramento da falência, com intimação dos credores da decisão, que é decorrente da ausência de bens. Podendo interpor recurso caso discordem do encerramento.

5.1. O Síndico realizou diversas diligências para arrecadação de bens da Falida, que restaram infrutíferas(avs 1.215, 1.224, 1.238, 1.232, 1.233, 1.234, 1.249, 1.269, 1.279, 33, 35).

A Falida^(ev 1.236) em 13/10/2013 pontuou a inexistência de bens a serem arrecadados, senão vejamos: “*Por tais razões, reconheça-se que se faz louváveis os ingentes esforços do Síndico, no sentido de encontrar recursos da empresa, a compor o acervo da Massa Falida em benefício de credores. Porém, o caso dessa falência já não conta com mais bens a carrear ao ceio da Massa Falida, assim como não conta, também, com qualquer dado novo ou informação pertinente, que possa conduzir a um resultado útil a quem de alguma forma ostente direitos, em face da Massa.*” Ainda “*Dos contratos de trabalho formalmente celebrados pela empresa, restaram dezessete funcionários que ingressaram Reclamações Trabalhistas, porque não concordavam com as propostas de acordos. Dessas dezessete, Ermelindo conseguiu negociar e pagar quinze Reclamações. No fim do doloroso processo de demissões, teve que tirar dinheiro das modestas aposentadorias dele e da falecida esposa, para honrar as últimas parcelas das últimas demissões apenas duas Reclamações Trabalhistas não conseguiu a empresa Falida pagar: i) Daniel Mandarino, de Maringá; e ii) Luiz Carlos Sabin, de Balsa Nova>Araucária>Curitiba. ... A empresa se viu desapossada de ambos os imóveis em face de decisões judiciais às quais nada mais poderia fazer.*”

A ausência arrecadação de bens, o tempo de tramitação do feito(desde 1994) e necessidade do encerramento da falência, foram retratados com meridiana clareza, pela atual Administradora Judicial(f.2 do ev 185.1); senão vejamos:

“2. DA AUSÊNCIA DE BENS ARRECADADOS

...conforme exposto, Administrador Judicial nomeado anteriormente, não arrecadou bens, no entanto, fora identificado que a Massa Falida era proprietária de 02 (dois) imóveis, os quais foram arrematados em demandas trabalhistas, no início do processo falimentar.

Apesar do Ministério Público ter solicitado esclarecimentos, em 2017, acerca da eventual sujeição dos créditos trabalhistas ao procedimento falimentar (mov. 25.1), o anterior Administrador, solicitou as matrículas, porém, não prestou os esclarecimentos, declinando ao cargo em 24/01/2019, conforme petição de mov. 76.1.

Diante disso, esta Administradora Judicial, em respeito às diligências requeridas pelo Ilmo. Promotor de Justiça, vem a esclarecer que, ambos os imóveis que eram de propriedade da Massa Falida, Matrículas n. 33116 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Maringá (seq.57) e n. 21.525 do Registro de Imóveis de Campo-Largo/PR (mov. 146.2), foram arrematados em reclamações trabalhistas individuais.

Assim, o Ilmo. Promotor de Justiça requereu esclarecimentos do síndico, acerca de eventual benefício indevido por parte dos credores trabalhistas, em relação aos demais credores, haja vista a possível sujeição do crédito ao procedimento falimentar.

Diante da diligência requerida pelo Ilmo. Promotor de Justiça, esta Administradora Judicial passa fazer os seguintes esclarecimentos.



2.1. Credor trabalhista LUIZ CARLOS SABIM - 0802700-37.2009.5.09.0029 (Mat. 21.525 RI - Campo Largo/PR)

Com relação ao imóvel de matrícula n. 21.525, arrematado nos autos de n. 0802700-37.2009.5.09.0029, de reclamação trabalhista ajuizada pelo Sr. LUIZ CARLOS SABIM, em 29/10/2007, o crédito do reclamante correspondia à quantia de R\$ 853.949,31 (oitocentos e cinquenta e três mil e novecentos e trinta e um centavos), conforme demonstrativo anexo (Anexo I).

Por sua vez, o imóvel fora arrematado pela quantia de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), conforme constou no Registro 11, da Matrícula n. 21.525, do Registro de Imóveis da Comarca de Campo Largo: ...

Assim, todo o produto da arrematação do imóvel, foi revertido para o pagamento parcial do crédito trabalhista.

2.2. Credor trabalhista DANIEL MARINHO - autos n. 3466/96 (Mat. 33.116 - RI - Campo Largo/PR)

Com relação ao imóvel de matrícula n. 33.116, arrematado nos autos de n. 3466/96, de reclamação trabalhista ajuizada pelo Sr. DANIEL MARINHO, em 19/11/1997, a arrematação se deu ainda em 22/02/2005, pela quantia de R\$ 211.597,00 (duzentos e onze mil e quinhentos e noventa e sete mil reais), adjudicado pelo próprio credor, conforme constou no Registro 36, da Matrícula n. 21.525, do Registro de Imóveis da Comarca de Maringá/PR: ...

Não fora possível identificar mais detalhes do procedimento, tendo em vista que a reclamatória trabalhista tramitou em autos físicos.

3. MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Exa., para atender os requerimentos solicitados pelo Ilmo. Membro do Ministério Público, são necessários alguns esclarecimentos.

Com relação ao Sr. DANIEL MARINHO - autos n. 3466/96, ou em relação ao imóvel de matrícula n. 33.116 - RI - Campo Largo/PR, esta Administradora Judicial não vislumbra qualquer irregularidade, tendo em vista que a arrematação/liquidação do crédito ocorrerá antes mesmo da decretação da falência.

Já com relação ao imóvel de matrícula n. 21.525 RI - Campo Largo/PR, cumpre ser esclarecido que a Falência foi decretada em 06/06/2008, sob a égide da Lei n. 11.101/2005, no entanto, foi processada pelo Decreto-Lei 7.661/45, e o processo correu sem insurgência das partes.

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. [...]

§ 4º Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei.

A falência processada pelo Decreto-Lei é muito diferente daquela previsto na Lei n. 11.101/2005, principalmente pelo fato de que nesta o procedimento é mais célere e demarcado por editais, além de possuir uma ordem de classificação de credores mais complexa.

Porém, o credor trabalhista não foi habilitado na presente falência, não houve apresentação da relação de credores, possivelmente, o juízo do trabalho não foi comunicado para a suspensão dos atos expropriatórios, não sendo possível imputar a responsabilidade ao credor, ao juízo do trabalho, a este juízo, à devedora.

Assim, pela ótica do Decreto-Lei n. 7.661/45, considerando a ausência de teto para o crédito trabalhista, a boa-fé dos credores desta classe e dos arrematantes, bem como, a ausência de quadro de credores, não se vislumbra



privilégio ou benefício indevido em favor do Sr. LUIZ CARLOS SABIM ou da ARREMATANTE, em relação aos demais credores ou eventual prejuízo à Massa Falida.

Destaca-se que, conforme a certidão de mov. 1.205, fls. 1112, até 16/12/2014, a Falida figurou como requerida em apenas 03 (três) demandas perante a justiça do trabalho: ...

Destas demandas, apenas 01 (uma) refere-se a crédito trabalhista, sendo que as demais são relativas a execução fiscal, cujo crédito não possui preferência em relação ao crédito trabalhista.

A Carta Precatória 0722100-53.2009.5.09.0021, tem origem nos autos nº RT Ord 8027/2009 (0802700-37.2009.5.09.0029), ajuizada por LUIZ CARLOS SABIM. Importante destacar, também, que o credor trabalhista possui privilégio em relação aos demais credores concursais, seja pelo Decreto-Lei n. 7.661/45 ou pela Lei n. 11.101/2005 (antes da reforma trabalhista), considerando que não há notícia de outros créditos extraconcursais, com exceção das custas e despesas do presente processo e remuneração do Síndico/Administrador Judicial, cujo valor pende de apuração.

4. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS DO PROCESSO DE FALÊNCIA

Exa., não constam vinculados ao processo falimentar, eventuais custas pendentes de pagamento, tais despesas enquadram-se como encargos da Massa Falida, possuindo privilégio em relação a todos os credores, seja pelo Decreto Lei n. 7.661/45 ou pela Lei n. 11.101/2005, por tais motivos, a Administradora Judicial pugna para que seja certificado pela Secretaria eventuais custas pendentes deste processo.

As despesas deste processo poderão ser pagas imediatamente, com o valor disponível em conta judicial.”

5.2. Portanto, os 2 únicos bens imóveis da falida, foram objeto de adjudicação /arrematação em ações trabalhistas, em favor dos últimos credores trabalhistas(empregados da falida), de modo que em eventual concurso de preferência, eles teriam o direito a receber primeiro, consoante o art. 102 da LF[2], não havendo prejuízo aos demais credores, tais adjudicações na esfera trabalhista.

5.2.1. A indenização securitária(fls. 819-1.359 e de fls. 1.376-1.378) referente ao incêndio ocorrido, foi paga diretamente a locatária/segurada, não se denotando fraude alguma em prejuízo à credores. Como bem ponderou a Administrado Judicial/Síndico(f.6 do ev 146): “que todo o valor teria sido pago em (03/11/2004), antes mesmo da decretação da falência (06/06/2008), além disso, embora não tenha havido autorização do síndico para que o pagamento da indenização fosse realizado à Locatária, tendo o imóvel sido reformado integralmente, não se vislumbra qualquer tipo de fraude ou “renúncia” em prejuízo da massa, de modo que, concluir o contrário, daria ensejo ao “enriquecimento ilícito” da parte locadora, que receberia seu imóvel sem avarias, além da indenização.”

5.3. O único valor arrecadado foi de R\$ 64.480,62, por diligência do último síndico(ev 160), constante do Autos é o depósito realizado por Carlos Eduardo Bolfer(ev 181) referente aos Autos de execução nº 0001909-37.2007.8.16.0026 promovido pela Falida, onde houve acordo(ev 160).

O valor deve ser destinado ao pagamento dos honorários dos síndicos/comissário e custas processuais, em razão da natureza de tais créditos (encargos da massa-LF, art. 125,§1º,III), que tem preferência em relação aos demais, em face a natureza alimentar(LFRJ,arts. 84 e 149), conforme Tema Repetitivo 637/STJ, com a seguinte tese firmada:

“I -os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101 /2005, observado o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal.



II - são créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.”

Nesse sentido:

“Apelação cível - falência - encerramento - ausência de bens arrecadados - remuneração do síndico - encargo da massa - art. 124, § 1º, III, do Decreto-lei 7.661, de 1945 - imposição do pagamento ao Estado - impossibilidade - apelação à qual se dá provimento. 1. Os honorários do síndico estão entre os encargos da massa, a serem, inclusive, pagos com preferência sobre os créditos admitidos a falência, consoante exegese do artigo 124, § 1º, III, do Decreto-lei 7.661, de 1945. 2. O fato de ter restado frustrado o procedimento falimentar não autoriza a transferência, ao ente estatal, da responsabilidade pelo pagamento dos honorários do síndico da massa falida, mormente à vista de disposição legal expressa, em sentido contrário, acerca da questão. (TJMG - Apelação Cível 1.0471.03.012644-8/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/07/2016, publicação da súmula em 29/07/2016)

5.3.1. Arbitra-se com base no art. 67 do DL 7661/45, honorários em favor do síndico, no valor de 20% do valor depositado(ev 181), sendo 30% do valor em favor do ex-síndico Dr. Rogério Verdade e 70% em favor do Síndico atual.

Deve ainda ser pago os honorários arbitrados em favor do comissário(f. 735), corrigido pela média INPC/IGPDI, desde a data do arbitramento.

5.3.2. Havendo valor remanescente, que seja transferido à 5ª Vara Federal de Maringá /PR (autos de execução fiscal nº 5004191-06.2014.4.04.7003), em face ser crédito tributário da União (ev 1.270), com preferência aos demais remanescentes constantes dos Autos, inclusive ao crédito do Estado do Paraná, habilitado no evento 13.

5.4. O relatório apresentado do atual síndico(ev 185- LF, art. 131 e 132), equivale a prestação de contas ao final da liquidação (LF, art. 69), pois como se vê, na tramitação do feito, os únicos imóveis pertencentes à Falida foram objeto de adjudicação na justiça trabalhista (Não cabe ao Juízo falimentar imiscuir-se nas execuções trabalhistas). Logo, não havendo mais bens para arrecadar, não há como se realizar o pagamento dos credores da falida(liquidação).

5.5. Não se aplica a extinção das obrigações da falida em face a ausência de bens arrecadados(art. 158, VI, da Lei nº 11.101/2005), posto que se trata de falência processada sob a égide do Dec-Lei 7661/45. Nesse sentido:

“APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. DIREITO EMPRESARIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA. ENCERRAMENTO. PRECEDENTES. INAPLICÁVEIS. SITUAÇÃO DIVERSA. AUTORIZAÇÃO PARA EXERCER O COMÉRCIO. EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DA FALIDA. NECESSÁRIA. ART. 158, VI, DA LEI Nº 11.101/2005. INAPLICÁVEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Aplicam-se as disposições do Decreto-lei nº 7.661/1945 à falência processada antes da entrada em vigor da Lei nº 11.101/2005. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça invocada pela parte, no sentido da manutenção da personalidade jurídica da falida mesmo após o encerramento da falência, firmou-se com base em casos nos quais houve arrecadação de ativos, pagamento de dívidas da falida ou sobra de bens, destinados aos sócios. 2.1. Os precedentes são incompatíveis com a situação da falência em que não houve qualquer ativo arrecadado ou movimentação promovida pela administradora judicial. 3. A redação do art. 138 do Decreto-lei nº 7.661 /1945 prevê claramente que a autorização do falido a exercer o comércio depende de sentença declaratória da extinção de suas obrigações. 4. O art. 158, VI, da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020, prevê a extinção das obrigações da falida quando ausentes ou insuficientes os bens arrecadados, mas é inaplicável à falência processada de acordo com o Decreto-lei nº 7.661/1945. 5. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.” (TJDFT, 1ªTCiv, Ap. 00089185519958070015, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, j. em 20/9/2023, publicado no DJE: 3/10/2023)

São os fundamentos.



Ante o exposto, declara-se encerrada a falência de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS TRÊS MENINAS LTDA, pela ausência de bens da falida, permanecendo os sócios responsáveis civis pelos débitos da falida.

As custas processuais remanescentes(ev 194) e os honorários advocatícios do ex síndico e do síndico atual, que se fixa em 6% e 14% do valor depositado(ev 181), mais os honorários do comissário(f.735 - corrigido pela média INPC/IGPDI), devem ser descontados do valor depositado e pagos aos referidos.

O valor remanescente deve ser transferido à 5ª Vara Federal de Maringá/PR (autos de execução fiscal nº 5004191-06.2014.4.04.7003) em razão da penhora no rosto dos Autos(ev 1.270).

Intimem-se do encerramento os credores identificados nos Autos(concordata e falência), com penhora no rosto dos Autos e também por edital.

P.R.Intimem-se. observando o art. 132, § 3º da LF(DL 7661/45).

Inclusa a sentença no sistema PROJUDI, considerar-se-á como publicada. Registre-se nos moldes que regulamenta o subitem 2.20.1.4, do CN.

Nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, eventual recurso de apelação, independe de juízo de admissibilidade.

Assim, caso interposto recurso de apelação, cumpra a serventia, art. 1.010, §1º e observe-se o §2º do art. 1009, ambos do CPC, e se houver recurso adesivo, o §2º, do art. 1010 do CPC.

Maringá, Data da assinatura eletrônica.

Mário Seto Takeguma - JUIZ DE DIREITO

[1] Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do [Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945](#).

[2] Art. 102. Ressalvada a partir de 2 de janeiro de 1958, a preferência dos créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas, sobre cuja legitimidade não haja dúvida, ou quando houver, em conformidade com a decisão que fôr proferida na Justiça do Trabalho, e, depois dêles a preferência dos credores por encargos ou dívidas da massa (art. 124), a classificação dos créditos, na falência, obedece à seguinte ordem: ...

